PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. 8023021-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno IMPETRANTE: ELIAB SOARES RIBEIRO Advogado (s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE INJUNÇÃO. INDIVIDUAL. POLICIAL MILITAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ACOLHIDA. MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL FEDERAL E ESTADUAL DA BAHIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. FALTA DE PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Injunção de n. 8023021-82.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante ELIAB SOARES RIBEIRO e como impetrados GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e, no mérito, DENEGAR A ORDEM. nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. 8023021-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno IMPETRANTE: ELIAB SOARES RIBEIRO Advogado (s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Mandado de Injunção impetrado por ELIAB SOARES RIBEIRO em face do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no qual pleiteia a elaboração de norma regulamentadora das disposições legais contidas no artigo 92, p da Lei nº 7.990/2001, referente ao pagamento do adicional periculosidade aos trabalhadores militares. Em suas razões, requereu a gratuidade da justiça, informou que pertenceu ao quadro de Policiais Militares do Estado da Bahia, e que "seus vencimentos são baseados no soldo legal, complementado pelas gratificações, em consonância com o artigo 92 da Lei 7.990/2001". Afirma que embora exista expressa previsão legal, as autoridades nunca efetuaram o pagamento de periculosidade aos policiais militares. Sustentou que os trabalhadores militares fazem jus ao pagamento do adicional na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; que, regulamentada a matéria, através do Decreto 9967/2006, que dispõe que "O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento)". Pontuou inadmissível a conduta omissiva dos impetrados por negar aos trabalhadores militares um direito legalmente previsto há guase 15 anos. Salientou que a atividade policial é essencialmente de risco, que ultrapassa a atividade pessoal e social do policial, não se resumindo apenas ao trajeto para casa, que envolvem folgas e lazer, além de se materializar em traumas, "lesões ou mortes ocorridas na confrontação com as facções criminosas e na manutenção da ordem pública; que a atividade exercida pelos militares estaduais se revela de risco pela sua própria natureza, tanto que o ordenamento jurídico trouxe a expressa previsão de garantia para estes trabalhadores do pagamento do adicional, sem quaisquer ressalvas." No mérito, requereu "a determinação de prazo razoável para que os impetrados promovam a edição da norma regulamentadora; definição das condições em que se dará o exercício do adicional de periculosidade tomando por base a regulamentação dos servidores civis (Lei 6677/1994, artigo 86 e 89, Decreto nº 9967 de 2006 ART. 3º que estipula 30% do salário base) e as decisões do TJBA sobre o caso; instrumentalização das

condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado. Considerando ainda o efeito da decisão e a possibilidade de grande volume de ações do mesmo sentido, que seja declarada eficácia ultra partes ou erga omnes à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração (conforme artigo 9º da lei 13.300 de 2016). Por fim, reconhecido o estado de mora legislativa, seja deferida a injunção. Decisão proferida concedendo-se assistência judiciária gratuita, e determinando-se a notificação das autoridades coatoras, ID 30021325. Intervenção do Estado da Bahia, ID 30919946, sustentando, em síntese, a preliminar de carência de ação, em razão da ausência da negativa da Administração. No mérito, alega inexistência constitucional da obrigatoriedade de criação do adicional de periculosidade, bem como a existência de norma que regula o pagamento de gratificação para compensação do exercício de atividade de risco — art. 110 da Lei 7.990/90. Informações prestadas pelas autoridades coatoras. (ID 31758952 e 31867456) Sendo arguida a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Assembleia Legislativa, por se tratar de questão atinente à remuneração de servidores públicos estaduais e seu regime jurídico, seriam de iniciativa do Governador do Estado, não podendo ser imputado ao mesmo mora em legislar ou regulamentar a questão controvertida. Parecer ministerial pelo não cabimento do Mandado de Injunção ou, caso ultrapasse a preliminar, que seja denegado o mandamus. (ID 32154761) Conclusos os autos, elaborei o presente relatório e solicitei a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, 9 de janeiro de 2023. Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Relator A02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: MANDADO DE INJUNÇÃO n. 8023021-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno IMPETRANTE: ELIAB SOARES RIBEIRO Advogado (s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): VOTO Trata-se de Mandado de Injunção impetrado com o objetivo de pleitear norma regulamentadora das disposições legais contidas no artigo 92, p da Lei nº 7.990/2001, referente ao pagamento do adicional periculosidade aos trabalhadores militares. Inicialmente, em análise da preliminar de ilegitimidade passiva da ALBA entendo que merece prosperar, em razão da omissão normativa ser de competência privativa do Governador, chefe do Poder Executivo, único a fornecer informações a possível omissão apontada, senão vejamos: Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre: I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil; II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração; Em sendo assim, de fato, apesar da Assembleia Legislativa fazer parte do processo normativo, imprescindível a iniciação pela gestão executiva. Nessa linha de entendimento, cito o seguinte julgador: MANDADO DE INJUNÇÃO. LEI DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. (...) I - 0 entendimento da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás evidencia a ilegitimidade passiva da Assembleia Legislativa do Estado para a ação injuncional, quando os impetrantes buscam suprir omissão da autoridade impetrada na iniciativa de lei destinada à revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos estaduais, conforme assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição da Republica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo,

cabendo-lhe deflagrar o processo legislativo, da sua exclusiva reserva. (...)". (TJGO, MANDADO DE INJUNÇÃO N. 33587544.2014.8.09.0000, Rel. Des. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/05/2015, DJe 1793 de 03/06/2015). Em relação a preliminar de carência de ação por ausência da negativa da Administração não merece acolhimento. Isso porque, o remédio constitucional é aplicável sempre que a ausência de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, e isso independe de negativa da Administração. Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia, excluindo-o do polo passivo da demanda, e rejeitar a preliminar de carência da ação. No mérito, sem razão o impetrante, pelas razões abaixo apontadas: Nos termos do artigo 5º, inciso LXXI da Constituição Federal e da Lei 13.300/2016, o Mandado de Injunção é cabível sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora inviabilize o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Consoante explicitam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: Significa que, de acordo com a tradicional classificação de normas constitucionais quanto ao grau de eficácia e aplicabilidade elaborada pelo Prof. José Afonso da Silva, só dará ensejo à propositura do mandado de injunção: a) a falta de norma regulamentadora de normas constitucionais de eficácia limitada definidoras de princípios programáticos (normas programáticas propriamente ditas); e b) a falta de norma regulamentadora de normas constitucionais definidoras de princípios institutivos ou organizativos de natureza impositiva. As normas constitucionais definidoras de princípios institutivos ou organizativos de natureza facultativa não autorizam o mandado de injunção. (In Direito Constitucional Descomplicado. Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino. Ed. Metodo, p. 218) No caso dos autos, o impetrante busca compelir o direito ao adicional de periculosidade a profissão de militar. No entanto, o inciso XXIII do art. 7º da Carta Constitucional, que trata do adicional de periculosidade como direito dos trabalhadores não se encontra presente no art. 39, § 3º, concernente aos servidores públicos. Logo, não há previsão na Constitucional Federal de 1988 de pagamento de adicional de periculosidade para servidor público, seja civil ou militar. Tampouco há em nossa Constituição Estadual, já que ocorreu a revogação de tal norma na Emenda Constitucional nº 07/99, inciso XIII do art. 41, o qual previa adicional de insalubridade/periculosidade apenas aos servidores públicos civis. Dito isso, não há como obrigar a autoridade impetrada a implementar o adicional de periculosidade ao servidor público militar se a referida verba remuneratória sequer possui previsão nas Constituições Federal e Estadual da Bahia. Já que é requisito elementar para o cabimento do mandado de injunção a existência de direito constitucional cujo exercício esteja inacessível pela ausência de norma infraconstitucional reguladora. Assim, em razão do adicional de periculosidade não está previsto em nossa Constituição Estadual, não se pode obrigar o Poder Judiciário impor ao Estado da Bahia o dever de editar normas que o regulamente, por inexistência de previsão constitucional, sob pena de violação aos princípios constitucionais de competências privativas e da separação dos poderes. A propósito: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. MORA LEGISLATIVA. PROJETO DE LEI VOLTADO À REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS. ATO POLÍTICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PELO PODER

JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PREFEITO MUNICIPAL O FAÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. Trata-se de mandado de injunção impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador -SINDSEPS contra ato omissivo do Chefe do Poder Executivo do Município de Salvador, consistente no não encaminhamento de projeto de lei destinado à revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipais inativos do Município de Salvador, referente aos anos de 2016 e 2017. O projeto de lei reclamado pelo impetrante, bem como seu conteúdo, caracteriza-se como ato político, discricionário, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, aplicando-se, por força do princípio da simetria, o disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna. Significa dizer que, ainda que se reconheça eventual mora legislativa, não pode o Poder Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à autonomia municipal, consagrados, respectivamente, nos arts. 2º e 18, caput, da Constituição Federal. Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada. (TJ-BA - MI: 80000836920178050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 17/04/2019) Ademais, o Supremo Tribunal Federal, acerca de matéria relativamente a adicional noturno a militares decidiu em sede de Repercussão Geral (Tema 1038 do STF) que o mandado de injunção é admissível "...desde que o direito a tal parcela remuneratória esteja expressamente previsto na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Distrito Federal". In verbis: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TEMA 1038 DA REPERCUSSÃO GERAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ADICIONAL NOTURNO AOS MILITARES ESTADUAIS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL OU ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. 1. A Constituição Federal não previu aos militares estaduais o direito à percepção de adicional noturno. Ausência de omissão do poder público federal na edição de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. Caso a Constituição Estadual assegure tal parcela aos militares estaduais, caberá a impetração de mandado de injunção, perante o Tribunal de Justiça, para a concretização deste direito. 3. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul sofreu alteração no curso do presente mandado de injunção, excluindo-se o direito dos servidores militares ao adicional noturno. Superveniente perda de objeto da impetração, devendo ser extinto o mandado de injunção. 4. Recurso Extraordinário PREJUDICADO, em face da EXTINÇÃO DO MANDADO DE INJUNÇÃO, por perda superveniente de objeto, com a fixação da seguinte tese de julgamento: I — A Constituição Federal não prevê adicional noturno aos Militares Estaduais ou Distritais. II Mandado de Injunção será cabível para que se apliquem, aos militares estaduais, as normas que regulamentam o adicional noturno dos servidores públicos civis, desde que o direito a tal parcela remuneratória esteja expressamente previsto na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Distrito Federal. (RE 970823 , Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020) A propósito, abaixo alguns julgados análogos dos Tribunais Pátrios: Mandado de Injunção — Município de Caraguatatuba — Ausência de norma municipal regulamentadora do direito ao percebimento do adicional de periculosidade aos servidores públicos municipais que exercem as atividades de segurança patrimonial (Vigia) — Ausência de omissão

legislativa — Adicional não é constitucionalmente previsto para os servidores públicos, sendo de concessão discricionária — Precedentes — Ordem denegada. (TJ-SP - MI: 21181882020208260000 SP 2118188-20.2020.8.26.0000, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 14/01/2021, 1º Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/01/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INCLUSÃO DO ARTIGO 40. § 4º-B NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO TAXATIVA DOS CARGOS QUE PODEM ENSEJAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO À ATIVIDADE DE RISCO. SERVICO PRESTADO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 40, § 4º-B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, 1, A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada no artigo 40, § 4º-B, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019. 2. O artigo 40, § 4º-B, da Carta da Republica, alterou a regência normativa pretérita e estabelece, taxativamente, os cargos que ensejam a concessão de aposentadoria especial em razão do risco inerente às atividades exercidas. 3. O constituinte derivado limitou as hipóteses de concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco, assentando que cada ente federativo poderá prever idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de (i) agente penitenciário: (ii) agente socioeducativo ou (iii) policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do artigo 51, o inciso XIII do caput do artigo 52 e os incisos I a IV do caput do artigo 144. 4. In casu, a impetração pretende o reconhecimento da aposentadoria especial àqueles que prestaram servico ao Exército do Brasil, hipótese incompatível com os cargos taxativamente previstos no artigo 40, § 4º-B, da Carta da Republica. 5. A alteração da sistemática constitucional da aposentadoria especial de servidor público que exerce atividade de risco e a revogação do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, dispositivo que o presente mandamus originariamente buscou regulamentar, implicam a perda superveniente do objeto da impetração. 6. Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental?. (MI 6654 AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe. 14/05/2020). Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM pleiteada. Sem honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, aplicado subsidiariamente ao mandado de injunção, por força do artigo 14 da Lei nº 13.300/2016. É como voto. Salvador/BA, . Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Relator